

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

VIVIAN ROSA MAZZA

**A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO E AS  
MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: o  
animal penhorado como medida típica e atípica**

SÃO PAULO

2020

VIVIAN ROSA MAZZA

**A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO E AS  
MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: o  
animal penhorado como medida típica e atípica**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Ms. Bianca Mendes Pereira Richter

São Paulo  
2020

VIVIAN ROSA MAZZA

**A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO E AS  
MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: o  
animal penhorado como medida típica e atípica**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Profa. Ms. Bianca Mendes Pereira Richter

---

Examinadora: Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti

---

Examinador: Prof. Ms. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Aos meus filhos de quatro patas, Brown,  
Charmosa e Linda (*in memoriam*), por  
todo companheirismo e por serem minha  
eterna fonte de inspiração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Lourdes e José, que são as pessoas mais importantes da minha vida e a quem dedico cada uma de minhas vitórias; principalmente, à minha mãe, meu maior exemplo, por nunca medir esforços para me ajudar a tornar este sonho realidade. Junto a eles, agradeço também à minha irmã, Priscilla, uma das minhas maiores inspirações, por toda parceria e apoio.

Agradeço aos meus saudosos avós, Lourdes e José, ao Sr. Walter e à tia Thereza, os quais, sem dúvidas, foram essenciais para que eu escolhesse a carreira jurídica.

Agradeço ao meu namorado, Pedro, por sempre me incentivar, ser compreensivo e companheiro.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, por deixarem estes cinco anos de graduação mais leves e felizes; e aos meus amigos do colégio, que estiveram ao meu lado durante este tempo.

Agradeço, especialmente, à minha orientadora, professora Bianca Richter, pela confiança em mim depositada para efetuar este trabalho e por ter sido uma verdadeira mentora, dentro e fora das salas de aula; por sempre trazer temas tão relevantes e atuais que nos estimulam refletir; e por se dedicar com tanto amor à docência, fazendo a diferença na vida de cada um de seus alunos.

Agradeço, por fim, à Universidade Presbiteriana Mackenzie, por me acolher e me permitir fazer parte desta grande família; e a todos professores da Faculdade de Direito, por todos os ensinamentos e por fornecerem a base necessária para minha formação. Foi uma honra poder aprender tanto com pessoas tão incríveis, dedicadas e capacitadas ao magistério.

*Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.*

*Albert Schweitzer*

## **A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO E AS MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA: o animal penhorado como medida típica e atípica**

**Vivian Rosa Mazza**

**Resumo:** Com o passar dos anos, a sociedade tem alterado sua perspectiva com relação aos animais, os quais, embora não recebam o devido valor do ordenamento jurídico, têm sido reconhecidos e ganhado espaço nas discussões de diversas esferas do direito. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar qual a natureza jurídica do animal no direito brasileiro e como é possível inseri-lo nas medidas típicas e atípicas da tutela jurisdicional executiva, mais especificamente no mecanismo da penhora. Desta forma, serão apresentados aspectos filosóficos, com algumas das principais ideias de antigos pensadores e vieses para se enxergar o mundo; e aspectos jurídicos, analisando o tratamento dos animais em quatro principais ramos do direito: constitucional, civil, ambiental e, principalmente, no âmbito processual civil.

**Palavras-chave:** Animais. Medida executiva atípica. Penhora.

**Abstract:** Over the years, society has changed its perspective regarding animals, which — albeit not being rightfully valued by the legal ordering — have been recognised and have gained ground in many different spheres of law. Thus, the present study aims to analyse the legal nature of animals in Brazilian law and how it is possible to insert them into the typical and atypical measures of the executive jurisdiction, specifically in relation to the attachment mechanism. In such a way, both philosophical — inclusive of some of the fundamental ideas of ancient thinkers as well as other means to examine the world — and legal aspects will be presented as a way to analyse the treatment of animals in four major branches of the law: constitutional, civil, environmental and, primarily, civil procedural.

**Keywords:** Animals. Atypical executive measures. Attachment.

**Sumário:** Introdução. 1. Natureza jurídica do animal não humano. 1.1. Aspecto filosófico. 1.2. Dignidade da pessoa humana e de outras espécies. 1.3. Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. 1.4. Natureza jurídica do animal no direito brasileiro. 2. Tutela jurisdicional executiva e os animais. 2.1. Execução. 2.1.1. Medidas típicas e atípicas. 2.2. Animal como medida atípica. 3. Análise jurisprudencial do animal. Considerações finais. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Os animais não humanos, durante muito tempo, foram considerados como simples coisas, isto é, seres desprovidos de sentimentos e sensações de dor e prazer. Com a alteração de pensamento da sociedade, tal definição tem se tornado insustentável, uma vez que se passou a reconhecer a senciência destes seres, ou seja, a capacidade de experimentar emoções.

Apesar do especismo – que consiste em valorizar e dar preferência a indivíduos da mesma espécie em detrimentos dos interesses de outras – ainda existir, a visão racionalista tem perdido força e passado a questionar qual seria o *status* moral dos animais na sociedade.

Nosso ordenamento jurídico ainda se pauta em um basilar antropocêntrico, mas que vem sendo mitigado com os avanços na forma de pensar e perceber os animais. Sendo assim, o presente trabalho busca analisar o tratamento destes seres no direito brasileiro, perpassando pelas esferas: constitucional, civil, ambiental e, principalmente, processual civil.

Sabe-se que, no cumprimento de sentença e na execução, muitas vezes, não há a satisfação voluntária da obrigação pelo devedor, o que leva à penhora de bens. Neste panorama, surge a discussão sobre a possibilidade de penhorar um animal e se esta seria uma medida típica ou atípica. Desta forma, o foco deste trabalho será o estudo do animal como objeto da tutela jurisdicional executiva.

## **1 NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NÃO HUMANO**

O objeto do presente tópico é analisar qual a natureza jurídica do animal não humano no direito brasileiro. Para tanto, iremos apresentar o aspecto filosófico, com algumas das principais ideias de antigos pensadores que tiveram grande influência no assunto; abordar o conceito de dignidade humana e de outras espécies; trazer alguns vieses para se olhar o mundo, dentre eles a cosmovisão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica; e, por fim, expor o tratamento dos animais em quatro principais esferas jurídicas: constitucional, civil, ambiental e processual civil.



## 1.1 Aspecto Filosófico

Para iniciarmos a abordagem filosófica do conceito “animal”, é importante trazer pensamentos de filósofos a respeito do *status* moral dos animais, como René Descartes, Rousseau, Voltaire, Jeremy Bentham, Peter Singer, Tom Regan e Kant.

O filósofo francês René Descartes (1596-1650) criou a “teoria do animal-máquina”, que consiste no pensamento racionalista de que os animais seriam desprovidos de sentimentos e sensações como dor e prazer, sendo seus gritos equivalentes ao ranger de uma máquina.<sup>1</sup> Assim, é possível afirmar que tal ideia corroborou a visão antropocêntrica do homem em relação aos outros seres, além de ter influenciado a utilização de animais na Ciência.

Por sua vez, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) contraria a teoria mecanicista de Descartes, afirmando que, embora o ser humano se sinta superior aos outros seres, deve considerar suas fragilidades e, por este motivo, tem dever sobre a proteção deles.<sup>2</sup> Em seu *Discurso sobre a Desigualdade* (1754), alegava que os seres humanos são animais, ainda que ninguém exima-se de intelecto e liberdade; e, sendo os animais seres que possuem sensações, eles também deveriam participar do direito natural.<sup>3</sup>

O filósofo iluminista Voltaire (1694-1778) também profere críticas em relação ao pensamento mecanicista de Descartes, alegando ser ilógico um animal possuir os mesmos órgãos de sensações que o ser humano sem ser capaz de sentir dor e desenvolver sentimentos similares. Segundo Voltaire:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...] Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivania, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> GARUTTI, Selson; PALMA, Bibiana. Experimentação científica com animais: considerações sobre os comitês de ética. **Revista de História Comparada**. Rio de Janeiro, 2010. 4-2. p. 107-124.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> LACERDA, Juliana; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**. v. 12, n. 2. Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2015. p. 184-202.

<sup>4</sup> VOLTAIRE, F. M. A. **Dicionário Filosófico**. Nacional: Martin Claret, 2002. p. 128.

No século XX, desenvolveu-se o utilitarismo – uma teoria ética que defende que o bem-estar de cada indivíduo importa – proclamado por Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick, que leva em consideração cada sofrimento e cada felicidade experimentados nos animais não humanos, os quais deveriam ser respeitados tanto quanto os interesses dos humanos.<sup>5</sup>

A visão utilitarista dos direitos dos animais de Jeremy Bentham (1749-1832) foi construída a partir da premissa de senciência, ou seja, capacidade de todos os animais sentir dor e prazer. Em função disso, admite-se ser a dor intrinsecamente ruim e o prazer intrinsecamente bom, motivo pelo qual o primeiro deve ser evitado e o segundo estimulado.<sup>6</sup> Em suas palavras:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento.<sup>7</sup>

Neste sentido, a partir das ideias do filósofo inglês citado, criou-se uma base, utilizada até os dias atuais pelos defensores dos animais, em que a questão principal não é saber se os animais são capazes de raciocinar ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento. Do contrário, se a racionalidade fosse critério, muitos seres humanos, como bebês e portadores de deficiência mental, também teriam de ser tratados como coisas.<sup>8</sup>

Nos anos de 1970, um grupo de intelectuais da Universidade de Oxford começou a discordar das práticas que ocorriam com o uso de animais e passaram a se questionar do porquê o *status* moral dos animais ser inferior ao dos seres humanos, momento em que pensadores, como Peter Singer e Tom Regan, destacaram-se no assunto.

Nesta mesma época, o psicólogo Richard Ryder cunhou o termo “especismo” – por analogia ao “racismo” e ao “sexismo” – que consiste em dar preferência a indivíduos simplesmente pelo fato de que eles são membros da espécie *homo sapiens*, ou seja, “é um

<sup>5</sup> Utilitarismo. Ética Animal. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/utilitarismo-pt/#fn1>. Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>6</sup> SOUSA, C.R.N. **O Crime de Crueldade contra os animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 05.

<sup>7</sup> Ibid., p. 06.

<sup>8</sup> DESCARTES, René. **Os Pensadores**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”.<sup>9</sup>

Acerca do termo em questão, conclui Peter Singer que:

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.<sup>10</sup>

Singer, com um posicionamento utilitarista e pragmático, tem um objetivo voltado para condição moral dos animais, afirmando que o princípio ético sobre o qual se assenta a igualdade humana nos obriga a ter consideração com os animais. Desta forma, sustenta que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato”.<sup>11</sup>

Cabe, ainda, mencionar a seguinte passagem do livro de Singer:

A capacidade de sofrimento e alegria é não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto – o interesse de não sofrer. [...] Assim, se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer.<sup>12</sup>

O autor, portanto, utiliza o limite utilitarista da *senciência*, que significa a capacidade de sentir, de sofrer e experimentar alegria, como única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros.

Já o filósofo Tom Regan, defensor de uma perspectiva mais próxima do abolicionismo animal, em sua obra “Jaulas Vazias”, cria o termo *sujeitos-de-uma-vida*, que significa ser condição suficiente para se ter “valor inerente”, definindo, desta forma, que os seres que se importam com sua vida, liberdade e integridade física, têm consciência de sua existência e possuem determinadas habilidades cognitivas, características que são compartilhadas entre alguns animais e o homem.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Optima, 2000. p. 19.

<sup>10</sup> Ibid., p. 20.

<sup>11</sup> Ibid., p. 18.

<sup>12</sup> Ibid., p. 20.

<sup>13</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos Direitos dos Animais**. Tradução Regina Rheda. Rio Grande do Sul: Editora Lugano, 2006.

Regan busca empreender, desse modo, não apenas a inclusão dos animais no círculo moral humano, mas a própria fundamentação dos Direitos Humanos, via quebra do paradigma especista nas relações entre animais humanos e não humanos.

Com esta perspectiva histórica, é possível verificar que sempre se questionou o *status* moral dos animais não humanos na sociedade, sendo assim até hoje, visto que ainda não possuímos uma resposta incontestada, tampouco uma posição unânime acerca do assunto.

## 1.2 Dignidade da pessoa humana e de outras espécies

O princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF)<sup>14</sup>, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, teve origem nas ideias do filósofo Immanuel Kant (1724-1804), as quais possuíam caráter antropocêntrico por destinar apenas ao homem tal qualidade.

Para esta concepção, o indivíduo, pelo simples fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade, sendo esta um valor absoluto e intrínseco a tal ser. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>15</sup>

Para Kant, o que difere o ser humano de coisa é o fato de ser racional e conseguir ditar suas próprias regras, pois, assim, não pode ser empregado como um meio para satisfazer vontades alheias, devendo ser considerado um fim em si mesmo. Desta forma, a pessoa humana possui o valor inerente que é a dignidade. Em suas palavras:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode

<sup>14</sup> CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>15</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.<sup>16</sup>

Portanto, a definição de pessoa e coisa apresentada por Kant baseia-se na possibilidade de reflexão e de escolha. Para ele, os animais não humanos não possuem capacidade reflexiva de justificar moralmente a sua maneira de agir, seja em conformidade ou não com a lei, visto que não conseguem representar para si mesmos as leis da natureza.

Contudo, há autores que discordam desta visão antropocêntrica por acreditarem que os seres que agregam algum valor a sua existência também merecem respeito e proteção jurídica, como Tom Regan<sup>17</sup>, o qual se posicionou no sentido de promover a ideia de dignidade animal, defendendo o respeito pelos indivíduos que tenham valor inerente e englobando os animais não humanos como um fim em si mesmos por serem titulares de uma vida.

### 1.3 Antropocentrismo, Biocentrismo e Ecocentrismo

A partir da relação do homem com o meio ambiente, é possível extrair três principais concepções éticas, quais sejam: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

Conforme a citada visão kantiana, o antropocentrismo indica que o meio ambiente e os recursos são voltados meramente para a satisfação das necessidades humanas. Então, a proteção ambiental se justifica se houver benefício direto e imediato para a espécie humana, posto que todas as vantagens da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem.

Trazendo um conceito da doutrina moderna de direito ambiental, temos que:

O antropocentrismo, com origem nos filósofos gregos, coloca o homem no centro de todas as relações ou, como diziam os gregos, ‘o homem como a medida de todas as coisas’. Concebe o homem em uma verdadeira relação de superioridade com os demais seres. O que importa é o bem-estar dos seres humanos e, para tanto, o homem se apropria dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que são instrumentais. A ética antropocêntrica não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza.<sup>18</sup>

Com o passar dos anos, a ideia de proteger o meio ambiente como um modo de equilibrar os anseios da sociedade, preservando outras formas de vida no planeta, passa a ficar mais forte e aparece uma nova concepção ética, que traz a ideia de dignidade a partir do conceito de vida.

<sup>16</sup> KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial/Barcarolla, 2009. p. 135.

<sup>17</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos Direitos dos Animais**. Tradução Regina Rheda. Rio Grande do Sul: Lugano, 2006.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

Desta maneira, desenvolve-se uma nova corrente chamada de biocentrismo, conceituada como “um sistema de pensar e agir que faz dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses”<sup>19</sup>. No biocentrismo, Fabiano Melo explica:

O homem não é superior aos outros seres vivos; mantém com eles uma relação de interdependência, de simbiose. Todos os seres vivos são igualmente importantes. O centro das relações não é, como no antropocentrismo, a humanidade, mas os seres vivos, humanos e não humanos. Essa concepção reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, independentemente da utilidade ou interesse para a humanidade. O biocentrismo inspirou os defensores da luta pela defesa dos animais, como seres sencientes (que sentem dor, angústia, depressão etc.).<sup>20</sup>

Deste modo, o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza. O meio ambiente torna-se detentor de direitos, ainda que não possa reivindicá-los, porém existe quem faça por ele.<sup>21</sup>

Com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, veio uma terceira corrente, o ecocentrismo, que busca posicionar o meio ambiente no centro do universo.<sup>22</sup> Segundo Daniel Braga Lourenço:

A Ética da terra é uma Ética Ecocêntrica, ou seja, voltada para a coletividade e não para os indivíduos. Investe, por exemplo, contra a extinção de/das espécies de animais, mas não propriamente contra a morte dos animais individualmente considerados. Por outras palavras: seria mais grave matar uma onça, espécie em risco de extinção, do que matar um pato ou um castor desde que abundantes. Isto é: o valor do indivíduo não é dado por ele próprio e sim pelo pertencimento a uma espécie, portanto, sua valoração não é intrínseca e sim dada em função do todo, do ecossistema, pois é coletivizada ou relativizada em razão da espécie.<sup>23</sup>

Logo, conclui-se que, ao contrário do ecocentrismo e do antropocentrismo, o biocentrismo procura conciliar as duas posições, colocando o meio ambiente e o homem juntos no centro do universo.

De acordo com Antônio Herman V. Benjamin:

<sup>19</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 114.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

<sup>21</sup> Lei nº 7.347/85, Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>22</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 96.

<sup>23</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Ecocentrismo e Ética Biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. Porto Alegre: **Revista Veritas**. v. 64, n. 1. jan/mar. 2019. p. 8.

Vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico per se ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem.<sup>24</sup>

Sobre a natureza do nosso ordenamento jurídico, com base em documentos internacionais e na Constituição Federal, é possível verificar que a proteção é antropocêntrica – mas não da forma Kantiana, pois há certa mitigação do antropocentrismo – e permite “a interação da espécie humana com os demais seres vivos como garantia de sobrevivência e dignidade do próprio ser humano, assim como o reconhecimento que a proteção da fauna e da flora é indeclinável para a equidade intergeracional, para salvaguarda das futuras gerações”.<sup>25</sup>

Essa concepção de dignidade ecológica está implícita no artigo 225 da Constituição Federal, tem o objetivo direto de proteger o meio ambiente por força da finitude de seus recursos naturais e das ameaças que poderiam causar aos seres humanos e o objetivo indireto de proteger o próprio bem-estar humano.

Explica Édis Milaré que: “por si só, o Direito não conhece do valor intrínseco do mundo natural nem do fenômeno da vida e das suas teias”. Por isso, crítica:

Convindo em que o ecossistema planetário (ou o mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independentemente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo. Nessa “partida de xadrez”, a natureza joga melhor e sempre limpo; quem se arrisca a perder somos nós, quando desrespeitamos as regras do jogo.<sup>26</sup>

Sendo assim, verificamos que a lógica antropocêntrica ainda prevalece atualmente, inclusive nas relações jurídicas, em que pese já identificarmos mudanças valiosas com uma tendência gradativa de maior proteção ao meio ambiente.

#### 1.4 Natureza jurídica do animal no direito brasileiro

A análise da natureza jurídica dos animais não humanos poderá se dar, principalmente, nas seguintes dimensões: em face do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Ambiental e Direito Processual Civil.

<sup>24</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público**, n. 2, jul. 2001, p. 153.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

<sup>26</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 118.

A Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, veda expressamente o tratamento cruel aos animais.<sup>27</sup> Ainda que “crueldade” seja um conceito indeterminado e aberto, tal dispositivo constitucional demonstra um enorme avanço para os direitos dos animais, visto que reconhece um valor intrínseco de tais seres, não os considerando mais no meio ambiente como um todo.

Apesar deste reconhecimento, contudo, a visão antropocêntrica ainda lhe permeia, a título de exemplo, podemos citar os artigos 1º, inciso III,<sup>28</sup> e 5º<sup>29</sup>, do mesmo Diploma Constitucional, que preveem, respectivamente, como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e garante direitos fundamentais apenas aos brasileiros e estrangeiros.

Além da Constituição, é importante destacar as normas infraconstitucionais que também desempenham um papel fundamental na proteção animal.

Dentre elas, inicialmente, com relação ao Código Civil (CC), há a diferenciação entre sujeito de direito e objeto de direito, conforme dispõe seu art. 1º, *in verbis*, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Neste diapasão, ao conceituar sujeito de direito, Miguel Reale afirma que “o ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo”.<sup>30</sup>

Ainda, Sílvio de Salvo Venosa sustenta que “a sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”.<sup>31</sup>

O Código Civil de 2002 declarou que os animais domésticos e domesticáveis são propriedade privada. Por esse motivo, são considerados bens móveis semoventes (art. 82<sup>32</sup>).

---

<sup>27</sup> CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>28</sup> CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>29</sup> CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

<sup>30</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 227.

<sup>31</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110.

<sup>32</sup> CC, Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.



Ademais, esta legislação admite que os animais sejam apropriáveis, como se verifica na disciplina de vícios redibitórios a venda de animais (art. 445, §2º<sup>33</sup>), a responsabilidade do dono do animal (art. 936<sup>34</sup>) e os direitos do usufrutuário sob o animal (art. 1.397<sup>35</sup>).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles”.<sup>36</sup> De acordo com sua classificação, os animais são arrolados como bens móveis, mais especificamente, semoventes.<sup>37</sup>

Conclui-se, portanto, para doutrina civilista tradicional, que ser sujeito de direito liga-se à ideia de personalidade jurídica, a qual é pautada na filosofia antropocêntrica. Sendo assim, os animais não humanos são enquadrados como coisas, conforme salienta o ministro Luis Felipe Salomão no seguinte trecho do julgado<sup>38</sup>: “O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos”.

Entretanto, há de se ressaltar que existe projeto de lei em tramitação, o PL nº 6.054/19 (nº anterior: PL 6799/2013), que tem como objetivo acrescentar ao art. 82 do CC um parágrafo único, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dar outras providências. A proposta de redação original de seu art. 3º era a seguinte: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”.

Conforme justificativa do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP):

Embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis*

<sup>33</sup> CC, Art. 445, § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

<sup>34</sup> CC, Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

<sup>35</sup> CC, Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 94.

<sup>37</sup> Entende-se como semoventes os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277)

<sup>38</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 09/10/2018.

possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.<sup>39</sup>

Após passar pelo Senado Federal, foi aprovado com emenda, acrescentando dispositivo à Lei nº 9.605/98, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Atualmente, o projeto de lei encontra-se novamente Câmara dos Deputados.

A título exemplificativo, também seguem esta linha de que o animal não é coisa algumas leis estaduais, como o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, que reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito, nos termos de seu art. 34-A<sup>40</sup>; o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020),<sup>41</sup> que instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e os qualificou como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216<sup>42</sup>; o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme o seu art. 5º.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> Sobre a legitimidade *ad causam*, há as espécies ordinária e extraordinária. A legitimação é ordinária quando a parte na relação jurídica processual se diz titular do direito subjetivo material por ela invocado. Neste caso, há pertinência subjetiva, ou seja, identidade entre o autor da ação e aquele que é titular do direito material, uma vez que pleiteia seu interesse em próprio nome. Por sua vez, a legitimação é extraordinária quando a parte na relação jurídica processual diz estar defendendo direito subjetivo material de terceiro. Logo, não há pertinência subjetiva (ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber; **Interesses difusos e coletivos**. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Gen, Método, 2018. p. 67-70). Há dissenso doutrinário a respeito da legitimação extraordinária e da substituição processual. Há quem defende tratar-se do mesmo fenômeno (corrente majoritária e entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça), sendo substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio, outra parcela entende que a substituição processual é uma espécie de legitimação processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; **Manual de Processo Coletivo**: volume único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020). Desta forma, a discussão paira sobre a espécie de legitimidade, se seria ordinária, então, os agentes específicos estariam pleiteando em nome próprio e os animais não seriam detentores destes direitos, ou, se seria extraordinária, e os agentes específicos estariam apenas representando ou substituindo os animais.

<sup>40</sup> Lei 12.854/2003, Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.

<sup>41</sup> Neste sentido, vale mencionar a ação indenizatória ajuizada por Boss Frau Von Kussler, um cão da raça Shih-tzu, em face do Bicho Preguiça Pet Shop, que está tramitando no TJRS, sob o número 5041295-24.2020.8.21.7000. Narra a inicial que o autor tem 11 anos e, ao ir à empresa ré para tomar banho, voltou com uma fratura na mandíbula. Segundo Rogério Rammê, o advogado da família de Boss, a inclusão do animal como parte do processo pode garantir que uma eventual indenização seja usada em benefício do cão. A fundamentação utilizada foi com base no Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul que estabelece um regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação (OLIVEIRA, Natália. Como um cão se tornou autor de processo contra pet shop. **Época**, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/sociedade/como-um-caose-tornou-autor-de-processo-contra-pet-shop-24581836>> Acesso em: 20 set. 2020).

<sup>42</sup> Lei 15.434/2020, Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

<sup>43</sup> Lei Estadual 11.140/2018, Art. 5º. Todo animal tem o direito:  
I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

Por sua vez, sob o aspecto processual, o animal não pode ser parte no processo por não ser sujeito de direito, de acordo com a legislação de direito material já citada. Segundo Fredie Didier Jr.:

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.). Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade civil - ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas -, como também o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não-personificada e sociedade irregular - as três figuras estão reunidas sob a rubrica sociedade em comum, art. 986. do Código Civil -, os entes formais (como o espólio, massa falida, herança jacente etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas etc.).<sup>44</sup>

Desta forma, é possível notar que o animal não está elencado como passível de ser parte do processo, pois, como já explicado, ainda não tem sua personalidade reconhecida ou até mesmo uma natureza *sui generis*, em que pese as legislações estaduais citadas.

Em sentido contrário, há autores, como Ataíde Junior, que entendem ser possível o próprio animal demandar em juízo, reconhecendo-se sua capacidade de ser parte<sup>45</sup>, ocasião em que seria assistido pelo Ministério Público, Defensoria Pública, seus responsáveis (substitutos legais) ou pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Do ponto de vista do direito ambiental, por seu turno, também há a predominância do basilar antropocêntrico, posto que destina tudo que está na natureza a atender aos interesses dos seres humanos, ou seja, o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas.

Neste sentido, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma”.<sup>46</sup>

---

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

<sup>44</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. v.1. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 314.

<sup>45</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. **Revista Jota Info**. 23/07/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demandar-los-em-juizo-23072020>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>46</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

A defesa do animal em juízo ocorre, principalmente, por meio da ação civil pública, prevista na Lei Federal nº 7.345/85, a qual pode ser proposta, de acordo com o art. 5º, pelos seguintes legitimados: Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

Dentre os legitimados citados, cumpre destacar o Ministério Público que, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 127, é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis. Ainda, o art. 129, III, confere-lhe a atribuição de promover inquérito civil público e a ação civil pública, instrumentos estes destinados a proteger o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos da sociedade brasileira, em que se incluem a defesa jurídica dos animais.

Desde 1934, o *Parquet* tem legitimidade para a tutela jurídica dos animais, como expressamente previa o Decreto nº 24.645/34, ao preconizar, em seu art. 1º, que "todos os animais existentes no país são tutelados do Estado" e, em seu art. 2º, § 3º, que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais". De acordo com Tagore Trajano de Almeida:

O Ministério Público tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público age como substituto processual.

A proteção aos animais não se limita à esfera civil, há também medidas no âmbito penal, sendo que o *Parquet* será, igualmente, parte legítima a atuar em caso de ilícito penal, nos moldes do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)<sup>47</sup> que proíbe os maus tratos contra animais.

Nesse sentido, em matéria de tutela do meio ambiente, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, pelos danos causados (art. 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.938/81).

## **2 TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E OS ANIMAIS**

Neste segundo tópico, iremos expor como funciona a execução no processo civil, quais suas características e fases, com enfoque no cumprimento de sentença das espécies de

---

<sup>47</sup> Lei nº 9.605/98, Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

prestações pecuniárias; abordar as medidas típicas e atípicas na tutela executiva; e, por fim, analisar o animal por uma nova perspectiva, isto é, como medida atípica.

## 2.1 Execução

No âmbito da jurisdição civil, o conceito de *executar* é satisfazer uma prestação devida. Neste sentido, a execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre, de forma voluntária, a prestação; ou pode ser forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.<sup>48</sup>

A execução forçada abrange o cumprimento de sentença, ou seja, de títulos executivos judiciais em geral, previstos nos arts. 515 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), e a execução de títulos executivos extrajudiciais, conforme arts. 784 e seguintes, do mesmo Diploma.

A execução pode surgir de um processo autônomo, cuja instauração tem a finalidade preponderante de executar um determinado título, ou da fase de execução, ocorrendo dentro do mesmo processo em que foi reconhecido o direito, chamado de sincretismo processual, pois a execução passa a ocorrer como fase complementar ao processo de conhecimento.

É importante ressaltar que, segundo Humberto Theodoro Jr., o título executivo judicial básico não é mais identificado com a sentença condenatória, mas sim com a decisão que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa, fazer, não fazer ou entregar coisa. Assim, não importa se a sentença é condenatória, constitutiva ou declaratória, basta que extraia o reconhecimento judicial de uma obrigação a ser cumprida por uma das partes em relação à outra.<sup>49</sup>

A execução pode distinguir-se de acordo com o seu procedimento. Há procedimentos executivos comuns, que servem a uma generalidade de créditos, como o procedimento da execução por quantia certa, e há os procedimentos executivos especiais, que servem à satisfação de alguns créditos específicos, como a execução de alimentos e a execução fiscal.<sup>50</sup>

Com relação às espécies de obrigações reconhecidas pela sentença a ser cumprida, temos a obrigação de pagar quantia certa (arts. 520 a 527, CPC), obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533, CPC), obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (arts. 534 e 535,

<sup>48</sup> BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 45.

<sup>49</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1478.

<sup>50</sup> BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 48.

CPC), obrigação de fazer ou não fazer (arts. 536 e 537, CPC), obrigação de entregar coisa (art. 538, CPC).

No presente trabalho, iremos nos limitar ao estudo do cumprimento de sentença das espécies de prestações pecuniárias, portanto, da obrigação de pagar e das demais obrigações quando resultam em perdas e danos.

Sendo assim, utilizando como base o cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, pois o procedimento é parecido nas outras obrigações quando se tornam pecuniárias, cumpre salientar que seu cabimento pressupõe um título executivo judicial que certifique ser a obrigação certa, líquida e exigível.

Se todos estes requisitos estiverem preenchidos, tal fase será iniciada e o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação realizada nos termos do art. 513, § 2º, CPC, para proceder com o pagamento voluntário do débito exequendo. Caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% também (art. 523, § 1º, CPC).

Transcorrido *in albis* o prazo de pagamento, ou seja, sem que o devedor o tenha realizado, haverá a expedição automática do mandado de penhora e avaliação dos bens, tendo início os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC), os quais serão praticados segundo as regras da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial (arts. 513 e 771, CPC). Não há, assim, necessidade de novo requerimento do exequente, pois é ato que faz parte do impulso oficial a cargo do juiz.

Conforme definição doutrinária, “a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa”.<sup>51</sup> Segundo Humberto Theodoro Jr.:

A penhora é o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa, como anota Micheli. É, em síntese, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa. Com esse ato inicial de expropriação, a responsabilidade patrimonial, que era genérica, até então, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 801.

<sup>52</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 688.

A função principal da penhora reside em "determinar o bem sobre o qual se realizará a expropriação e fixar sua sujeição à ação executiva".<sup>53</sup> Portanto, tem como finalidade o adimplemento da dívida, seja direta ou indiretamente.

Isso porque a constrição visa, indiretamente, como maneira de coação, a estimular a satisfação da obrigação na forma acordada, despertando no devedor o interesse de manter o bem em seu patrimônio. Por outro lado, diretamente, pois pode ser uma forma de adimplemento da obrigação, dado que, caso o devedor não a cumpra, o crédito será satisfeito pela expropriação dos bens penhorados.<sup>54</sup>

O exequente, para facilitar a penhora, poderá indicar, em seu requerimento, os bens a serem penhorados (art. 524, VII, CPC); o que, entretanto, não exclui o direito do devedor de obter a substituição da penhora quando configuradas algumas das hipóteses do art. 848, CPC.

A penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (arts. 838 e 839, CPC); e deverá ser efetuada no local em que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros (art. 845, CPC).

Com relação aos bens penhoráveis, a regra básica é que a penhora deve atingir os bens negociáveis, ou seja, os que se podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico.<sup>55</sup> Podem ser objeto de penhora os bens do patrimônio do devedor e do patrimônio de terceiros responsáveis (art. 790, CPC). Dentre estes bens, só devem ser penhorados aqueles que tenham expressão econômica. Poderá recair sobre quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor, corpóreos ou incorpóreos.<sup>56</sup>

O objeto da penhora, como explica Marcelo Abelha Rodrigues, requer três elementos essenciais: a) responsabilidade patrimonial; b) que o bem seja dinheiro ou que nele possam ser convertidos em quantidade que justifique a execução; c) possibilidade de o bem ser

<sup>53</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 637.

<sup>54</sup> Neste sentido, a satisfação da execução pode se dar por dois mecanismos distintos: (i) diretamente ou por meio de sub-rogação, aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro; as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; (ii) indiretamente, impondo uma prestação que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo ou incentivá-lo a cumprir a ordem judicial. Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando ou incentivando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial, a que o próprio executado cumpra a prestação.

Ressalta-se que este entendimento de que coerção indireta é também execução não é unânime. Há quem entenda que só há execução se houver sub-rogação (BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 50-56).

<sup>55</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 704.

<sup>56</sup> BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 810.

expropriado.<sup>57</sup> Assim, poderão ser penhorados dinheiro, pedras e metais preciosos, títulos da dívida pública, títulos de crédito, móveis, semoventes, veículos, direitos e ações, navios e aeronaves etc. (art. 835, CPC).

Cumpre salientar que existe um rol de bens impenhoráveis, previsto no art. 833 do CPC, que busca proteger a dignidade do executado. Daí, por exemplo, a impossibilidade de penhora do bem de família e do salário.

Depois de completada a penhora, os bens do devedor poderão ser expropriados por meio de adjudicação (arts. 876 a 878, CPC), alienação por iniciativa particular ou leilão judicial, eletrônico ou presencial (arts. 879 a 903, CPC) e por usufruto de bens (arts. 867 a 869, CPC).

Após essas breves notas sobre a tutela executiva, concluímos que a execução civil se limita a uma série de atos processuais que buscam o adimplemento da obrigação para satisfazer o direito do credor obtido por meio da prestação jurisdicional do processo de conhecimento ou contido em título executivo extrajudicial.

### 2.1.1 Medidas típicas e atípicas

Como o próprio nome sugere, medida típica é o emprego, no procedimento destinado ao cumprimento de decisões judiciais que reconheçam a exigibilidade de obrigações de qualquer natureza, de medidas executivas que estão expressamente previstas em lei.<sup>58</sup>

Neste sentido, a título de exemplo de medidas típicas, podemos citar o art. 536, § 1º, CPC<sup>59</sup>, que prevê a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Contudo, grande parte das execuções tem dificuldades de efetivação do direito, seja por não ter êxito nessas medidas, sem bens para penhora ou meios expropriatórios, ou, diante da previsibilidade dos atos a serem realizados, pela má-fé de medidas para burlar

<sup>57</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 403.

<sup>58</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos. *In*: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 231-239.

<sup>59</sup> CPC, Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



processualmente o alcance desses atos processuais. Além disso, há doutrinadores que sustentam também como motivo o fato de existir uma superproteção processual ao devedor.<sup>60</sup>

Conforme dispõe o art. 139, IV, do CPC<sup>61</sup>, inserido no capítulo “Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz”, ao magistrado incumbe, na direção do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Tal dispositivo confere ao juiz um poder geral de adoção de medidas executivas, o que indica a possibilidade de empregar também providências atípicas, de acordo com o caso concreto. Contudo, para tanto, é necessário se fazer uma leitura à luz dos princípios constitucionais, notadamente, da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, liberdade, integridade física, integridade moral e a eficiência, para que a disposição não tenha alcance ilimitado.<sup>62</sup>

Para as medidas atípicas, fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento proíba, como a prisão civil. As providências adotadas devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar à esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário. Para ser eficaz, a medida coercitiva deve configurar efetiva ameaça ao réu, apta a demovê-lo da intenção de transgredir, e, simultaneamente, não afrontar os princípios mencionados.<sup>63</sup>

Portanto, medida atípica, também chamada de inominada, é aquela não prevista em lei, que parte da ordem subjetiva do magistrado, como recolhimento da carteira nacional de habilitação, tornando ilícita a condução de veículos automotores; recolhimento de passaporte, impedindo o executado de viajar para o exterior; proibição de o executado participar de licitações ou de contratar empregados; cancelamento do cartão de crédito; privação do sono etc.

Segundo Araken de Assis, as medidas inominadas possuem caráter subsidiário, ou seja, só têm lugar no caso de frustração do meio executório típico (ex. falta de localização dos

---

<sup>60</sup> LEMOS, Vinícius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. In: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 471-496.

<sup>61</sup> CPC, Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>62</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1-56.

<sup>63</sup> *Ibid.*

bens penhoráveis, todavia sabidamente existentes).<sup>64</sup> Isso porque critica sua constitucionalidade, pois, dentre outros motivos, as medidas objetivam premir o executado por meio não legalmente prefixado e sem a devida correlação instrumental com a finalidade da atividade executiva, violando, assim, o art. 5º, LIV, da CF.<sup>65</sup>

Cumprido ressaltar que o dispositivo ora analisado (art. 139, IV, CPC) teve uma ampliação seu campo de incidência da cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, permitindo seu emprego também nos procedimentos que tenham por objeto o cumprimento de obrigações pecuniárias, o que antes de 2015 não era possível, pois o art. 461<sup>66</sup>, CPC/1973 apenas tinha essa previsão no tocante às execuções de obrigação de fazer, não fazer e entregar.

Portanto, por ser um tema relativamente novo, ainda há muita divergência doutrinária<sup>67</sup>, principalmente a respeito dos limites de incidência do poder citado sobre a execução por quantia certa. Há autores que negam a incidência das medidas atípicas, como Araken de Assis<sup>68</sup>; que rejeitam haver elementos que autorizem atribuir ao art. 139, IV, um papel que possa interferir sobre o procedimento tipificado para execução por quantia certa, como Edilson Vitorelli<sup>69</sup>; que defendem uma incidência limitada, destinando-se aos casos, por exemplo, em que haja indícios de ocultação ou blindagem patrimonial, como Volpe Camargo<sup>70</sup>; que sustentam uma excepcionalidade ou subsidiariedade, como Daniel Neves<sup>71</sup>; que estabelecem ressalvas em relação ao Poder Público devedor, como Marco Aurélio Ventura

---

<sup>64</sup> ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 111-132.

<sup>65</sup> CF, Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>66</sup> CPC/1973, Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

<sup>67</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1-56.

<sup>68</sup> ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 111-132.

<sup>69</sup> VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 821-851.

<sup>70</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. o ART. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 855-870.

<sup>71</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 627-663.

Peixoto<sup>72</sup>; e, por fim, que estabeleçam ressalvas gerais concernentes à necessidade de proporcionalidade e sem caráter punitivo da medida, como Rodrigo Mazzei<sup>73</sup>.

## 2.2 Animal como medida atípica

Se adotarmos o posicionamento clássico, a penhora que tem como objeto o animal seria considerada uma medida executiva típica, pois, como vimos até o momento, são penhoráveis as coisas que possuem caráter negocial. Neste sentido, seria plenamente possível enquadrar um animal não humano nesta classificação, haja vista ser definido como um bem que compõe o patrimônio do homem e é, portanto, passível de destinação comercial.

Porém, o intuito deste trabalho é propor uma nova perspectiva para o tema, considerando o animal como um ser senciente, isto é, dotado das capacidades de sentimento e emoção, com as mesmas habilidades que o ser humano no tocante à sensibilidade e com um valor inerente a si por ser titular de uma vida, além do papel que o animal doméstico assume na vida dos seres humanos para além da patrimonialidade.

Desta forma, pretendemos não nos basear no posicionamento adotado pela legislação civilista, que confere ao animal o *status* de propriedade privada, mas sim numa natureza *sui generis* de que animal não é coisa, como acertadamente dispõem as leis estaduais já mencionadas.

Para fins do trabalho, iremos apenas considerar os animais domésticos, aqueles assim classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) por meio da Portaria 93/1998.<sup>74</sup>

Dentre os domésticos, faremos outro recorte dos animais que, normalmente, o brasileiro possui como de estimação (gato, cachorro, coelho, cavalo, calopsita, chinchila, porquinho-da-Índia e hamster) e os destinados para criação e venda (cabra, gado bovino e zebuino, galinha, galinha-d'angola, ovelha e porco).

<sup>72</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. *et al.* Das medidas atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites. In: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 135-157.

<sup>73</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. A cláusula geral da efetivação e as medidas indutivas no CPC/2015. In: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 497-519.

<sup>74</sup> Anexo 1 - listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA. **Portaria Ibama 93/1998**, de 07 de julho de 1998. Disponível em: [https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/fauna\\_exotica/1998\\_portaria\\_ibama\\_093-1998\\_anexo\\_1\\_lista\\_fauna\\_domestica.pdf](https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/fauna_exotica/1998_portaria_ibama_093-1998_anexo_1_lista_fauna_domestica.pdf). Acesso em: 26 set. 2020.

Inicialmente, com relação aos *pets*, do inglês, “animais de estimação”, ressalta-se que, com base em projeções populacionais do Instituto Pet Brasil,<sup>75</sup> o Brasil já é o segundo país no mundo em quantidade de animais de estimação. Em 2018, haveria 139,3 milhões desses animais. Destes, 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, conforme dados.

Este crescimento se dá – dentre outros motivos, como sociológicos, que não serão analisados, posto não serem objetos deste trabalho – pela mudança de pensamento dos seres humanos e da sociedade em si. Conforme levantamento da *Euromonitor International*<sup>76</sup>, o Brasil se tornou o segundo maior mercado de produtos pet, com 6,4% de participação global, pela primeira vez acima do Reino Unido (6,1%), perdendo apenas para os Estados Unidos, que detêm 50% do mercado.

Ademais, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), o Brasil é o país com mais médicos veterinários no mundo<sup>77</sup>. Em 2015, liderava a posição com mais de 84 mil profissionais em atividade. Atualmente, este número aumentou para 141.615 veterinários atuantes.<sup>78</sup>

Além disso, hoje existem diversos serviços de saúde para animais, inclusive convênios médicos e hospitais públicos veterinários, que são disponibilizados pela Prefeitura de algumas cidades, como São Paulo, onde é possível assegurar um atendimento clínico e cirúrgico de forma gratuita, prioritariamente, às pessoas de baixa renda, que não têm condições de arcar com custos de consultas, medicamentos e tratamentos, sem prejuízo de sua subsistência.

Segundo pesquisa da Proteção Animal Mundial<sup>79</sup>, 94% das pessoas que possuem cães em casa, considera os seus animais como parte da família. O que significa que o animal doméstico tem perdido sua essência de “coisa” e passado a ser integrante familiar.

<sup>75</sup> Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Senado Notícias**, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao#:~:text=Com%20base%20em%20proje%C3%A7%C3%B5es%20populacionais,139%2C3%20milh%C3%B5es%20desses%20animais>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>76</sup> MIRANDA, Luciane. Brasil torna-se o segundo maior mercado de produtos pet. **Forbes**, 1 de agosto de 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/08/brasil-torna-se-o-segundo-maior-mercado-de-produtos-pet/>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>77</sup> Brasil é o país com mais médicos veterinários no mundo. **ABMES**, 21 de agosto de 2015. Disponível em: <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/1387#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20divulgados,amplo%20e%20est%C3%A1%20em%20expans%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>78</sup> Dados estatísticos - geral. **CFMV**, 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/profissionais-registrados-atuantes-03072020.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>79</sup> 94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família. **Proteção Animal Mundial**, 2019. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>. Acesso em: 27 set. 2020.

Esta transformação é possível ser verificada nos Tribunais, no âmbito do Direito de Família, com o aumento de ações que têm por analogia a guarda compartilhada de crianças e adolescentes aos conflitos familiares que envolvam *pets*<sup>80</sup>. Tal fato se dá em razão das relações que se formam entre os cônjuges e seus animais de estimação, baseadas no amor, no carinho e no afeto.<sup>81</sup>

Esse entendimento já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167<sup>82</sup>, afirmando-se que se deve tutelar a relação formada entre seres humanos e animais domésticos, uma vez que é passível de criar extremo afeto e ternura, posto que galgaram o *status* de verdadeiros membros da família e que, por sentirem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, o seu bem-estar deve ser considerado.

Com estas alterações na sociedade, vemos que estas decisões envolvendo os animais perpassam pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Justificativa esta que também é possível se estender para as execuções civis que têm como objeto da penhora um animal de estimação.

Sabemos que muitos *pets* podem possuir alto valor de mercado por sua raça exótica e rara, o que seria suficiente para quitar uma dívida.<sup>83</sup> Entretanto, não seria razoável retirar um

---

<sup>80</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2073278-05.2020.8.26.0000**, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jair de Souza, Dje 02/06/2020; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000**, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.B. Paula Lima, Dje 29/01/2020; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000398-81.2015.8.26.0008**, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.L. Mônaco da Silva, Dje 25/04/2016; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2184358-42.2018.8.26.0000**, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Dje 23/04/2020; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0015154-53.2014.807.0016**, Rel. Gilberto Pereira De Oliveira, Dje 10/08/2015.

<sup>81</sup> GUIMARÃES, Thais Precoma. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família? **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>82</sup> Os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...) Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 09/10/2018).

<sup>83</sup> Como exemplo, o caso da cadela pug que foi penhorada e vendida pelo equivalente a R\$ 3,2 mil, na Alemanha, para pagamento de dívida fiscal. Cidade alemã confisca e vende na internet cadela de família que devia impostos. **BBC News Brasil**, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47390713#:~:text=Jornais%20alem%C3%A3es%20dizem%20que%20os,que%20costuma%20custar%20bem%20caro>. Acesso em: 30 out. 2020.

animal do seio de sua família humana para penhorá-lo e converter seu valor em dinheiro para realizar o pagamento do débito.

Isso porque as providências adotadas no curso do cumprimento de sentença devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar à esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário. Tal penhora iria extrapolar os limites da legalidade, configurando uma medida excessiva, mormente por existirem outros meios para se buscar o adimplemento do débito.

O fato do animal ser senciente, apegar-se aos seus donos – ou melhor, tutores –, manter laços afetivos com as pessoas que estão em constante contato, cuidando, dando amor e atenção, faz-nos refletir na possibilidade de retirá-lo de sua família a fim de quitar um débito existente.

O animal, quando é vítima de abandono ou troca de família, tem traumas irreparáveis, podendo desenvolver doenças e compulsões como ansiedade e agressividade. Neste cenário, as consequências não seriam diferentes. Ainda que não pensemos no “psicológico” do animal, se é que podemos dizer assim, os traumas também subsistirão para seus humanos.

Ademais, como a execução tem como princípio a responsabilidade patrimonial, admitir que o animal não é coisa, mas, sim, um ser senciente, ofenderia este princípio de que toda execução é real.

Portanto, esta medida judicial atípica seria inconstitucional, uma vez que se mostra totalmente descabida, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Ademais, como dito no subtópico anterior, as medidas que objetivam pressionar o executado por meio não legalmente prefixado e sem a devida correlação instrumental com a finalidade da atividade executiva violam o art. 5º, LIV, da CF.

Por sua vez, os animais para criação e venda, infelizmente, não têm a mesma sorte. Em que pese entendermos que cada ser possui um valor intrínseco, devendo ser considerado em sua individualidade, sabemos que aqui o panorama muda totalmente.

Isso pois o Brasil é um dos maiores exportadores de carne do mundo. Estes animais são criados para o abate e produção. Desta maneira, inevitavelmente, são vistos como mercadoria, não existindo a mesma relação de afeto e carinho para com seus donos.

Sendo assim, nesta seara, é possível admitirmos a penhora dos semoventes, porquanto possuem essa natureza comercial, apesar deste especismo afetivo ser uma interpretação injustificável do ponto de vista do direito dos animais.

Neste sentido, vale mencionar o projeto de lei nº 59/2019, de iniciativa do Deputado Fred Costa, que visa alterar o CPC para tornar impenhoráveis os animais domésticos. Na votação de sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, no âmbito da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, houve alteração do projeto, “a fim de que a impenhorabilidade nele versada se restrinja àqueles animais domésticos que sejam de estimação e companhia de pessoas, excluindo-se aqueles com estrita finalidade econômica”, conforme relatoria do Deputado Dr. Frederico:

Advirta-se, contudo, a existência de animais que não se amoldam ao conceito de animais de estimação e companhia, já que, embora havidos como domésticos, são criados ou mantidos precipuamente para fins econômicos, compondo rebanhos de bovinos, ovinos ou caprinos ou mesmo lotes de aves como galinhas, perus ou patos. A tais grupos de animais entendemos que não lhes cabe e/ou aplica a regra da impenhorabilidade.

Concluimos que, a depender do caso concreto, o animal, como objeto de penhora, será uma medida atípica. Para tanto, será necessário identificar sua relação com os seus humanos e considerar seus sentimentos de forma particular. Ainda, não excluimos o fato de que é possível ter um animal dito “de criação” como de estimação, tal como uma vaca ou galinha, o que irá determinar se a medida é típica ou atípica serão as peculiaridades do caso.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ANIMAL**

Neste último tópico, iremos analisar a jurisprudência dos Tribunais e algumas decisões de primeira instância no tocante à possibilidade de penhora de animais.

O primeiro caso trata-se de agravo de instrumento contra cumprimento de sentença que reconheceu a impenhorabilidade de animais bovinos, apenas considerando a condição econômica dos recorridos, sem analisar o objeto da penhora em si:

No caso dos autos, portanto, é fato que a expropriação de qualquer unidade do rebanho bovino, pertencente às partes executadas/agravadas e à sua família, tem a probabilidade de lhes causar impacto negativo de grandes consequências, diante da baixa condição econômica em que vivem, conforme se verifica nas provas colacionadas. Desta forma, resta claro que, no caso dos autos, os animais bovinos são insuscetíveis de penhora, tendo em vista que são essenciais ao sustento próprio das agravadas e sua família.<sup>84</sup>

O segundo julgado é um agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução, desacolheu a manifestação do agravante, mantendo os leilões designados. Em razões recursais, a parte alegou que a penhora foi realizada incorretamente, pois recaiu sobre animais que não possui. Foi negado provimento ao recurso com a seguinte justificativa:

---

<sup>84</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Agravo de Instrumento nº 1119353-19.2019.8.13.0000**, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, Dje 21/02/2020.

Alegação de que não pode entregar todos os animais, pois eles morreram não prospera. Na realidade, sendo o agravante comerciante de gado, o seu plantel de animais não é fixo, mas variável de acordo com cada negócio e com o próprio óbito dos semoventes. Ademais, os animais penhorados são bens fungíveis, nos termos do artigo 85 do Código Civil, podendo haver a substituição por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Assim, eventual morte de alguns membros do rebanho não é óbice à realização do leilão, o qual, em última análise, deve ser restrito aos animais restantes.<sup>85</sup>

De mesmo modo, não se foi analisado o fato de que se trata de animais em discussão. O Tribunal utilizou argumentos antropocêntricos e tradicionais de que animais são coisas, classificando-os, inclusive, como bens fungíveis, aqueles passíveis de substituição.

Vale citar, ainda, o agravo em recurso especial que tinha como objeto suposta violação ao art. 139, IV, CPC, no que concerne à necessidade da medida coercitiva de bloqueio da CNH a fim de dar cumprimento ao ato executivo, que utilizou o argumento abaixo:

Por óbvio, deve ser observada a razoabilidade na criação ou escolha da nova medida executiva, no sentido da proporcionalidade entre o fim almejado e o bem jurídico tutelado como forma de ponderação dos princípios da menor onerosidade e da máxima efetividade da execução. Não é permitida, ainda e obviamente, a violação de direitos humanos, como a tortura física ou moral, como exemplo de sequestro de animal de estimação integrante do núcleo familiar, para infringir forte dor moral e forçar o pagamento.<sup>86</sup>

Há de se mencionar também a decisão proferida na ação de cobrança em que o magistrado indeferiu o pedido de penhora de pássaros<sup>87</sup>, sob o fundamento de que os animais de estimação podem ser enquadrados como bem de família, uma vez que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 contempla a impenhorabilidade para os bens móveis que guarnecem a residência. Nas palavras do juiz:

Não há dúvidas acerca da possibilidade de penhora de animais com destinação puramente econômica, tal qual gado de uma exploração comercial pecuarista. A questão, contudo, ganha contornos dramáticos ao se colocar um animal silvestre ou de estimação como possível objeto de constrição em execução, ainda que se cuide de animal de elevado valor. Uma leitura isolada e literal daquele dispositivo conduziria a uma resposta positiva, mas em uma visão sistêmica, tenho entendimento diverso. Ademais, promover a retirada de animais com características peculiares, adaptados a um determinado ambiente, poderia representar a prática de maus-tratos, expediente vedado pela lei 9.605/98, que tipifica a conduta como infração penal em seu art. 32. não obstante, tenho que os animais de estimação podem ser perfeitamente enquadrados como bem de família, já que o § único do art. 1 da lei 8.009/90 contempla a impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência e faz referência até mesmo as plantações, não havendo razão plausível para se diferenciar flora e fauna.

<sup>85</sup> Tribunal de Justiça do Estado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Agravo de Instrumento nº 70067404780**, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Dje 08/07/2016.

<sup>86</sup> Superior Tribunal de Justiça, **Agravo em Recurso Especial nº 1.608.637-SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 19/12/2019.

<sup>87</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Decisão Interlocutória, **Processo nº 305496-53.2014.8.090087**, Juiz Carlos Henrique Loucao, Dje 23/03/2017.



Este tema pode ser encontrado outrossim na seara trabalhista. Neste sentido, podemos destacar a reclamação em que o exequente solicitou a penhora de animais de estimação que supostamente a executada estaria comercializando, mas tal pedido foi indeferido pelo juiz:

Além de não haver prova nos autos de que efetivamente lhe pertencem, ou mesmo que deles está de posse, trata-se de medida de operacionalização bastante complexa e que dificilmente atingiria a sua finalidade. No curso da tramitação natural do processo, até a concretização da alienação judicial, os animais (filhotes vistos nos prints) cresceriam, necessitando de tratos específicos, alto custo de manutenção etc. O ato de constrição, na verdade, poderia até mesmo terminar em maus tratos ou abandono.<sup>88</sup>

Por fim, podemos citar a ação monitória cujo pedido de penhora de animais de estimação, como cão de raça, também foi indeferido “porque, evidentemente, não têm destinação puramente econômica e o ato equivaleria a verdadeiro maus-tratos ao animal”.<sup>89</sup>

Diante disto, apesar da penhora de animais ainda ser um tema muito recente nas cortes julgadoras, é possível verificar que as decisões seguem uma linha de argumentação antropocêntrica, colocando o ser humano no ponto focal e os animais em segundo plano, ainda com uma perspectiva de coisificação, somente considerando que tais medidas poderiam configurar ato de maus-tratos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da elaboração do presente artigo, pode-se observar que existe uma diferenciação na forma de tratamento dos animais domésticos de estimação e de criação e produção, em razão do especismo afetivo, em que se valoriza uma espécie em detrimento de outra, como ocorre, por exemplo, com cães e gatos comparados aos bois e vacas.

Contudo, em que pese grande parte da sociedade reconhecer a sciência dos animais de companhia, por serem capazes de sentir dor e desenvolver sentimentos similares aos dos humanos, não se nota um avanço significativo na legislação brasileira, pois ainda compreende todo animal como mero bem móvel, sem lhe atribuir o devido respeito e proteção jurídica.

No que tange ao animal como medida de tutela executiva jurisdicional, concluímos que só será possível penhorar uma vida para satisfazer um crédito em pecúnia de uma obrigação não adimplida a depender da relação do ser humano para com seu respectivo animal no caso concreto.

<sup>88</sup> Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, Despacho, **Processo nº 0000930-61.2018.5.13.0014**, 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Juiz do Trabalho Marcello Wanderley Maia Paiva, Dje 20/01/2020.

<sup>89</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Decisão, **Processo nº 1065906-55.2016.8.26.0002**, 2ª Vara Cível do Foro Regional II, Juíza Marina Balester Mello de Godoy, Dje 06/11/2017.

Assim sendo, caso exista um vínculo afetivo de carinho, entendemos que não será plausível admitir a penhora, uma vez que, reconhecida sua senciência, o animal perde a essência de coisa e, retirá-lo de sua família, trará consequências negativas para ambas as partes, visto que, além de afetar o bem-estar do animal, podendo configurar ato de maus-tratos, ofende diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da responsabilidade patrimonial. Portanto, esta medida judicial atípica mostra-se descabida e inconstitucional.

Por sua vez, se a relação for de caráter puramente comercial, não se considerando o animal em sua individualidade, com seu valor intrínseco, mas apenas sua importância econômica como mercadoria, será possível permitir a penhora, dado que, infelizmente, o animal estaria caracterizado como simples objeto, sendo, desta maneira, uma medida judicial típica.

Ante o exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico ainda é pautado em uma visão antropocêntrica, em que o direito se volta para satisfação das necessidades humanas, não concedendo aos animais o merecido valor, os quais ainda são colocados em segundo plano por todas as esferas jurídicas estudadas.

Ademais, também é possível identificar tal posicionamento com base na fundamentação das decisões judiciais analisadas que, em sua maioria, somente levaram em consideração quesitos que influenciavam a vida dos seres humanos e não ponderaram os efeitos com relação aos animais em si.

## REFERÊNCIAS

94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família. **Proteção Animal Mundial**, 2019. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>. Acesso em: 27 set. 2020.

ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. **Interesses difusos e coletivos**. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Gen, Método, 2018.

Anexo 1 - listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA. **Portaria Ibama 93/1998**, de 07 de julho de 1998. Disponível em: [https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/fauna\\_exotica/1998\\_portaria\\_ibama\\_093-1998\\_anexo\\_1\\_lista\\_fauna\\_domestica.pdf](https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/fauna_exotica/1998_portaria_ibama_093-1998_anexo_1_lista_fauna_domestica.pdf). Acesso em: 26 set. 2020.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 111-132.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. **Revista Jota Info**. 23/07/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opinioe-e>

analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020.  
Acesso em: 30 ago. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público**, n. 2, jul. 2001.

BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mai. 2020.

Brasil é o país com mais médicos veterinários no mundo. **ABMES**, 21 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://abmes.org.br/noticias/detalhe/1387#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20divulgados,amplo%20e%20est%C3%A1%20em%20expans%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Estadual 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854\\_2003\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria->

n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul. Acesso em: 10 set. 2020.

Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Senado Notícias**, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao#:~:text=Com%20base%20em%20proje%C3%A7%C3%B5es%20populacionais,139%2C3%20milh%C3%B5es%20desses%20animais>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo em Recurso Especial nº 1.608.637-SP**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 19/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 09/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0015154-53.2014.807.0016**, Rel. Gilberto Pereira De Oliveira, Dje 10/08/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, decisão interlocutória, **Processo nº 305496-53.2014.8.090087**, Juiz Carlos Henrique Loucao, Dje 23/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Agravo de Instrumento nº 1119353-19.2019.8.13.0000**, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, Dje 21/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Agravo de Instrumento nº 70067404780**, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Dje 08/07/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2073278-05.2020.8.26.0000**, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jair de Souza, Dje 02/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000**, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.B. Paula Lima, Dje 29/01/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000398-81.2015.8.26.0008**, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.L. Mônaco da Silva, Dje 25/04/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2184358-42.2018.8.26.0000**, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Dje 23/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Decisão, **Processo nº 1065906-55.2016.8.26.0002**, 2ª Vara Cível do Foro Regional II, Juíza Marina Balester Mello de Godoy, Dje 06/11/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, Despacho, **Processo nº 0000930-61.2018.5.13.0014**, 6ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Juiz do Trabalho Marcello Wanderley Maia Paiva, Dje 20/01/2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. o ART. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. *In*: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

Cidade alemã confisca e vende na internet cadela de família que devia impostos. **BBC News Brasil**, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47390713#:~:text=Jornais%20alem%C3%A3es%20dizem%20que%20os,que%20costuma%20ocustar%20bem%20caro>. Acesso em: 30 out. 2020.

Dados estatísticos - geral. **CFMV**, 03 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/profissionais-registrados-atuantes-03072020.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

DESCARTES, René. *In*. **Os Pensadores**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. v.1. Salvador: Juspodivm, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARUTTI, Selson; PALMA, Bibiana. Experimentação científica com animais: considerações sobre os comitês de ética. **Revista de História Comparada**. Rio de Janeiro, 2010.

GUIMARÃES, Thais Precoma. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família? **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 27 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos Costumes**. Tradução Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial/Barcarolla, 2009.

LACERDA, Juliana; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**. v. 12, n. 2. Universidade do Extremo Sul Catarinense, jul/dez. 2015.

LEMOS, Vinícius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. *In*: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 471-496.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Ecocentrismo e Ética Biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. Porto Alegre: Revista Veritas. v. 64, n. 1. jan/mar. 2019.

MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. A cláusula geral da efetivação e as medidas indutivas no CPC/2015. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. **Medidas Executivas Atípicas***. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 497-519.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MIRANDA, Luciane. Brasil torna-se o segundo maior mercado de produtos pet. **Forbes**, 1 de agosto de 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/08/brasil-torna-se-o-segundo-maior-mercado-de-produtos-pet/>. Acesso em: 27 out. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; **Manual de Processo Coletivo**: volume único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. **Medidas Executivas Atípicas***. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, Natália. Como um cão se tornou autor de processo contra pet shop. **Época**, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/como-um-cao-se-tornou-autor-de-processo-contra-pet-shop-24581836>. Acesso em: 20 set. 2020.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura *et al.* Das medidas atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites. *In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. **Medidas Executivas Atípicas***. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 135-157.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos Direitos dos Animais. Tradução Regina Rheda. Rio Grande do Sul: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Optima, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUSA, C.R.N. **O Crime de Crueldade contra os animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Utilitarismo. **Ética Animal**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/utilitarismo-pt/#fn1>. Acesso em: 01 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *In*: CÂMARA, Alexandre Freitas *et al.* **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

VOLTAIRE, F. M. A. **Dicionário Filosófico**. Nacional: Martin Claret, 2002.

---

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Vivian Rosa Mazza,

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31653741, Período Noturno, Turma U,

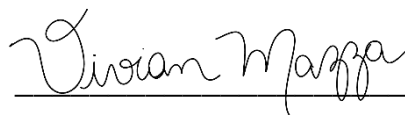
tendo realizado o TCC com o título: A Natureza Jurídica do Animal no Direito Brasileiro e as Medidas Típicas e Atípicas da Tutela Jurisdicional Executiva: o animal penhorado como medida típica e atípica

sob a orientação da professora: Bianca Mendes Pereira Richter

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.



Assinatura do discente